



## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

### **RESOLUÇÃO Nº 1.976, DE 17 DE JULHO DE 2017**

*Regulamenta o acesso a informações no âmbito do Conselho Federal de Economia (Cofecon), em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e considerando as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012,

#### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o acesso, por pessoas naturais e por pessoas jurídicas, às informações produzidas no âmbito do Conselho Federal de Economia (Cofecon).

Art. 2º O acesso à informação de que trata esta Resolução destina-se a assegurar, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 2011, e com o Decreto nº 7.724, de 2012, o direito fundamental de acesso a informações, a ser garantido com observância aos princípios da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;



## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação proporcionados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência no âmbito do Cofecon;
- V – desenvolvimento do controle social da administração do Cofecon.

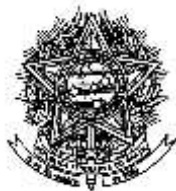
§1º Na observância das diretrizes previstas neste artigo adotar-se-á, como princípio, a divulgação de quaisquer informações e, como exceção, a classificação dessas como sigilosas ou privadas, privilegiando a transparência ativa e divulgando, independentemente de requerimento, as informações públicas produzidas.

§2º Sem prejuízo de outras definições e convenções previstas nesta Resolução, para os fins da regulamentação contida nesta norma, considera-se legislação federal reguladora do acesso a informação a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, em conjunto.

### **CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO**

Art. 3º Fica criado, no âmbito do Conselho Federal de Economia, o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), subordinado diretamente ao Vice-Presidente do Cofecon, sob o auxílio do Grupo de Trabalho Transparência, com as seguintes atribuições:

- I – atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;
- II – informar sobre a tramitação de documentos;
- III – receber e dar andamento a requerimento de acesso a informações;
- IV – monitorar o *Portal da Transparência* garantindo que, no sítio eletrônico do Cofecon, na Rede Mundial de Computadores (Internet), sempre haja *banner* eletrônico padronizado e atualizado direcionando a ele;



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

V – manter e gerenciar o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) para requerimento e acesso a informação, observando e fazendo cumprir todos os dispositivos, prazos legais e normas conexas;

VI – manter *banner* ou sinalização indicativa, na recepção do Cofecon, do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

Art. 4º A função de autoridade monitoradora do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) caberá ao Vice-Presidente do Cofecon, cumulativamente com as funções que já exerce.

Parágrafo único. Competirá ao Vice-Presidente do Cofecon, no exercício da função de autoridade monitoradora do Serviço de Informação ao Cidadão, e sob o auxílio da Comissão da Transparência:

I – assegurar o cumprimento das normas quanto ao acesso a informações, de forma eficiente e adequada aos objetivos da legislação federal reguladora do acesso a informações e desta Resolução;

II – monitorar a aplicação do disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e nesta Resolução;

III – orientar e recomendar ao plenário, à presidência, às gerências, às assessorias e às demais unidades de gestão do Cofecon as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e nesta Resolução quanto:

a) ao rol de informações classificadas em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

b) ao rol das informações desclassificadas dos graus de sigilo, com identificação para referência futura.



## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art. 5º O pedido de acesso a informações deverá ser realizado por ferramenta a ser disponibilizada no sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), disponibilizado no sítio eletrônico do Cofecon e com extensão a todos os Conselhos Regionais de Economia.

Art. 6º O pedido de acesso a informações, a serem prestadas, deverá conter:

I – nome completo do requerente;

II – número do CPF ou do passaporte, este no caso de estrangeiro não residente no Brasil, no caso de o requerente ser pessoa jurídica, o número do CNPJ da requerente e o número do CPF do representante legal que firmar o pedido;

III – especificação, de forma clara e precisa, das informações objeto do requerimento;

IV – endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou das informações objeto do requerimento.

Parágrafo único. Não serão recebidos pedidos feitos por outras formas que não as descritas neste artigo.

Art. 7º Em nenhuma hipótese será permitido exigir dos requerentes de informações a motivação dos pedidos, ainda que sob a forma de preenchimento de questionários e formulários.

Art. 8º Não serão atendidos, sob a modalidade da Transparência Passiva, pedidos de acesso a informações:

I – genéricos ou inespecíficos;

II – desproporcionais ou desarrazoados;



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Cofecon;

IV – de informações já publicadas no *Portal da Transparência*, caso em que a prestação de informações se limitará a observar as disposições do artigo 9º desta Resolução.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III deste artigo, deverá ser indicado o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 9º. Na hipótese de as informações estarem disponíveis ao público para acesso universal, o SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir as informações, ficando desobrigado do fornecimento direto das informações, salvo se o requerente declarar, justificadamente, não dispor dos meios para consultar, obter ou reproduzir as informações.

Art. 10. O pedido de informações que não estiverem disponíveis ao público para acesso universal será encaminhado pelo SIC, com prazo descrito, para resposta do gerente, assessor-chefe ou responsável da área a que se refira o pedido.

Art. 11. Recebido o pedido e estando as informações disponíveis, o acesso será imediato.

Parágrafo Único – Não sendo possível o acesso imediato às informações, o SIC deverá, no prazo de 20 (vinte) dias:

I – enviar as informações ao endereço físico ou eletrônico informado pelo requerente;

II – comunicar data, local e modo para que o requerente realize consulta às informações, efetue reprodução ou obtenha certidão relativa às informações;

III – comunicar que não possui as informações ou que não tem conhecimento de sua existência;



## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

IV – indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pelas informações ou que as detenha; ou

V – indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso, se for o caso.

Art. 12. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação dos documentos puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no parágrafo único do artigo 8º.

Art. 13. Quando a manipulação puder prejudicar a integridade das informações, o SIC deverá indicar data local e modo para consulta, ou disponibilizar cópias, com certificação de que conferem com o original.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de agente do Cofecon, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade das informações.

Art. 14. Quando o fornecimento das informações implicar reprodução de documentos, os custos serão arcados pelo requerente, que deverá comparecer ao Cofecon para obter as cópias no prazo de até 20 (vinte) dias da comunicação de disponibilidade dos documentos.

Art. 15. O prazo para a resposta do pedido poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias, mediante comunicação a ser encaminhada ao requerente.

### **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS**

Art. 16. Havendo omissão na resposta ao pedido de acesso a informações, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias ao vice-presidente do Cofecon, autoridade ao qual o SIC é subordinado, que deverá se manifestar em igual prazo, contado do recebimento da reclamação.



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Parágrafo único. O prazo para apresentar reclamação começará a contar no primeiro dia útil subsequente ao dia do fornecimento das informações.

Art. 17. Havendo negativa do pedido de acesso a informações, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, decisão com indicação:

I – das razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II – da possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.

Art. 18. Havendo negativa de acesso a informações ou de fornecimento de informações incompletas, o requerente poderá recorrer ao vice-presidente do Cofecon, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, devendo o recurso ser decidido em igual prazo, a contar de seu recebimento.

Art. 19. Em caso de não provimento do recurso a que se refere o artigo 18, o requerente poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, ao Presidente do Cofecon, que deverá decidir no prazo de 10 (dez) dias a contar de recebimento do recurso.

Art. 20. Nos casos em que o Presidente do Cofecon negar provimento ao recurso de que trata o artigo 19, ele submeterá, de ofício, sua decisão à ratificação ou reforma pelo plenário do Cofecon, observadas as seguintes providências:

I – o requerente será comunicado da decisão e informado da possibilidade de apresentar razões adicionais ao recurso a ser examinado pelo plenário, o que deverá fazer no prazo de 15 (quinze) dias;

II – com ou sem as razões adicionais do requerente, o recurso será incluído na pauta da sessão plenária do Cofecon imediatamente subsequente ao término do prazo constante no inciso I;

III – o plenário do Cofecon deverá decidir até a terceira reunião plenária ordinária subsequente à inclusão do recurso em pauta.



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Parágrafo único. A decisão do plenário do Cofecon é definitiva no âmbito das instâncias administrativas.

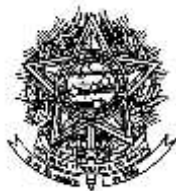
### CAPÍTULO V DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Art. 21. Será mantido, no endereço eletrônico <http://cofecon.gov.br/transpini/portal.html>, o Portal da Transparência, página vinculada ao domínio cofecon.gov.br e que contenha as informações exigidas pela legislação federal reguladora do acesso a informações e por esta Resolução, além das que resolver fornecer obedecendo ao princípio do artigo 2º desta Resolução.

Art. 22. O Portal da Transparência deverá manter publicadas e atualizadas as seguintes seções:

- I – Home, contendo texto de apresentação do portal de acesso à informação;
- II – Agenda, contendo o calendário de reuniões e eventos a serem promovidos pelo Cofecon em cada ano civil;
- III – Atas, contendo as decisões das sessões plenárias do Cofecon;
- IV – Atos normativos, contendo as normas administrativas, incluindo resoluções, deliberações, portarias e quaisquer outros atos normativos baixados pelo Cofecon e por seus órgãos administrativos;
- V – Comissões e Grupos de Trabalho, contendo a composição das comissões permanentes, especiais e temporárias, dos colegiados de governança e demais órgãos colegiados ou grupos de trabalho eventualmente instituídos, com indicação dos cargos e do início dos respectivos mandatos diretivos, deliberativos ou consultivos;
- VI – Composição do Conselho, contendo:
  - a) os conselheiros federais e respectivos suplentes, com mandatos encerrados, com indicação do período de início e término de cada mandato, a indicação do





## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

presidente, vice-presidente, conselheiros federais e conselheiros suplentes em atividade ou licenciados, com indicação do período de início do mandato em curso;

b) os agentes responsáveis pelas superintendências, gerências, assessorias, coordenadorias e demais unidades de gestão, com indicação dos cargos e do início das respectivas investidas;

VII – Concursos, contendo informações sobre os concursos públicos realizados, tais como editais, resultados e quadro de convocações, admissões, desistências e desligamentos;

VIII – Dúvidas Frequentes, contendo respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;

IX – Estrutura Organizacional, contendo o organograma do Cofecon;

X – Finanças, contendo:

a) balancetes;

b) empenho e pagamentos;

c) comparativos de receitas e despesas, contendo informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

d) relação de bens;

e) orçamentos;

f) passagens e diárias, contendo data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem;

g) relatórios de gestão;

h) relatórios de auditoria;

XI – Gestão de Pessoas, compreendendo:

a) relação dos ocupantes de empregos de livre provimento e demissão (cargos de confiança), indicando nomes e respectivos empregos, data de admissão e lotação;

b) relação dos ocupantes de empregos de provimento efetivo, indicando nomes e designação dos respectivos empregos, data de admissão e lotação;

c) descritivo das remunerações mensais, contendo nomes, empregos ocupados (de livre provimento e efetivo), remuneração e benefícios recebidos, incluindo auxílios, ajudas de custos e quaisquer outras vantagens pecuniárias;



## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

d) acordos coletivos de trabalho e quaisquer instrumentos que regulem as negociações coletivas de trabalho no âmbito do Cofecon;

XII – Legislação, contendo:

a) legislação aplicada, textos constitucionais e legais relacionados ao Cofecon e ao exercício da profissão de economista;

b) Consolidação da Legislação da Profissão de Economista;

XIII – Licitações, contendo documentos sobre:

a) licitações realizadas e em andamento, com editais, chamadas públicas retificações, anexos e resultados;

b) contratos de aquisições de bens e de prestação de serviços, ainda que sem ônus, indicando os valores quando houver;

c) convênios e instrumentos jurídicos correlatos, com indicação das partes, objeto, valores, períodos de vigência e outras informações relevantes;

XIV – Sistema Cofecon/Corecons, contendo informações sobre os Conselhos Regionais de Economia, endereços, telefones de contato e horário de funcionamento;

XV – Registro do Pedido de Acesso a Informações, contendo:

a) link de acesso ao e-SIC;

b) formulário eletrônico para requerimento de informações;

c) telefone e e-mail do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

Parágrafo único. As disposições deste artigo não afastam a necessidade da observância de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELAS UNIDADES GESTORAS**

Art. 23. Ao ser demandado pelo SIC, pelo presidente ou pelo plenário, a unidade gestora responsável pela informação solicitada deverá responder em até 10 (dez) dias



## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

ao demandante, em caso de pedido originário, ou em até 3 (três) dias, em caso de recurso, sob pena de o gestor responsável ser responsabilizado pela denegação da informação.

Art. 24. As respostas às demandas devem estar em linguagem clara e institucional.

### **CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 25. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilização do agente Cofecon que as praticar:

I – recusar-se a fornecer informações requeridas nos termos da legislação federal reguladora do acesso a informações e desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de emprego ou função que exerce no Cofecon;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso às informações;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido a informações sigilosas ou a informações privadas;

V – impor sigilo a informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigiloso para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, informações concernentes a possíveis violações de direitos humanos no âmbito do Cofecon.



## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

Art. 26. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Cofecon e deixar de observar o disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e nesta Resolução será objeto de processo administrativo e sanções nos termos da legislação própria.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. A presente Resolução aplica-se de forma subsidiária aos Conselhos Regionais de Economia (CORECON/UF), os quais, no prazo de até 90 (noventa) dias deverão adotar as providências necessárias à normatização afeta à transparência no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 28. O Conselho Federal de Economia disponibilizará aos Conselhos Regionais de Economia, no prazo de até 90 (noventa dias), acesso ao sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão.

Art. 29. O não cumprimento da Lei de Acesso à Informação pode caracterizar grave infração à norma legal, sujeita à multa do artigo 58, II, da Lei nº 8.443/1992, podendo, ainda, o agente público responder por improbidade administrativa, na forma do artigo 32, § 2º, da Lei nº 12.527/2011.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 17 de julho de 2017.

**ECON. JÚLIO MIRAGAYA**  
Presidente do Cofecon